DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1258/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9558/2013
PROTOCOLO	:	1422556
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 74/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais as fases da contratação pública quando há conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 074/2013, oriundo do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 018/2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia MS e a empresa Trokar Postos de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis: Diesel e gasolina comum, conforme previsto na cláusula primeira do contrato (peça 18).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Instrumento de Contrato).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e manifestou pela intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a relação dos veículos que serão abastecidos na empresa contratada, com a indicação do tipo de combustível.

A Prefeita de Coronel Sapucaia, Senhora Nilceia Alves de Souza, foi notificada (peça 24) e cuidou de carrear expediente (peça 26) atendendo ao solicitado por esta Corte Fiscal.

Retornaram os autos ao apoio técnico (peça 28) que analisou os documentos e argumentos apresentados e concluiu no seguinte sentido:

> "... opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial sob nº 018/2013 e do Instrumento de Contrato nº 074/2013 (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06".

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 36) e concluiu, "pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato".

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada

pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia cumpriu as exigência legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 18/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 74/2013 (2ª fase), celebrado pelo Município de Coronel Sapucaia MS e Trokar Postos de Serviços Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm